



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 200/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "*Dispõe sobre obrigatoriedade da arma de fogo a todos integrantes da Guarda e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico de servidores públicos, especialmente a Guarda Municipal, que se encontra na seara privativa do Executivo no trato e regulamento da matéria, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Cabe mencionar, ainda, que já existem normas (Lei Municipal 4.519/1994 e Decreto 22.192/2016) que dispõem justamente sobre a disponibilização de armas de fogo aos Guardas Civis Municipais.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 57 do Regimento Interno¹ e observando a relevância da matéria, encaminhamos a proposição à *oitiva do Sr. Prefeito* para análise da possibilidade de implantação no Município das suas disposições.

S/C., 30 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

¹ Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação.

§1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça.

§2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.